TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 95-46.2016.6.09.0087 – CLASSE 32 – ALEXÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Herman Benjamin
Embargante: Mario Luiz Ohlweiler
Advogados: Pedro Almeida de Oliveira – OAB: 41539/DF e outros
Embargada: Coligação Uma História de Trabalho
Advogados: Kleber Alves da Silva Abrantes – OAB: 36551/GO e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, III, *B*, 4, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. SUBPREFEITO. CARGO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 9.2.2017.

2. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. No caso, reitera-se que, conforme moldura fática do aresto *a quo*, o cargo de Subprefeito do Distrito de Olhos D'Água/GO – ocupado pelo candidato – é congênere ao de Secretário, pois a própria Lei Orgânica do Município confere-lhes iguais atribuições, impondo-se, portanto, desincompatibilização nos seis meses anteriores às eleições, e não em três, como ocorreu.

4. Supostas provas em sentido contrário não podem ser analisadas nessa instância devido ao óbice da Súmula 24/TSE.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Luiz Ohlweiler, candidato ao cargo de vereador de Alexânia/GO nas Eleições 2016, contra aresto assim ementado (fl. 198):

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, III, *B*, 4, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. SUBPREFEITO. CARGO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Autos recebidos no gabinete em 15/11/2016.
>
> 2. São inelegíveis "os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres" [...] "até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções" (art. 1º, III, *b*, 4, da LC 64/90).
>
> 3. Com base nessa regra, manteve-se indeferido o registro de candidatura de Mario Luiz Ohlweiler ao cargo de vereador de Alexânia/GO em 2016, pois o cargo por ele ocupado – Subprefeito do Distrito de Olhos D' Água/GO – equipara-se ao de Secretário Municipal, impondo-se, portanto, desincompatibilização nos seis meses anteriores às eleições, e não em três, como ocorreu.
>
> 4. No caso, segundo a moldura fática do aresto recorrido, o cargo de Subprefeito é congênere ao de Secretário, pois a própria Lei Orgânica do Município confere-lhes iguais atribuições.
>
> 5. Conclusão em sentido diverso demanda, na espécie, reexame de fatos e provas, providência inviável, como regra, em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos declaratórios (fls. 205-206), o embargante alegou o seguinte:

> a) há contradição, pois as "provas que estão nos autos, especialmente documento de folha número 35 e o contracheque, demonstra [*sic*] que o autor exercia a função de Assessor Especial, não ocupando cargo de subprefeito ou assemelhado ao de secretário municipal" (fl. 206);
>
> b) o aresto merece reforma, visto que "o cargo de Assessor Especial é um cargo que compõe a estrutura administrativa do

município, não tem status político e estaria incluso na regra geral do artigo 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar número 64/90, ou seja, três meses antes do pleito para desincompatibilizar" (fl. 206).

Por fim, pugnou pelo provimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de folha 214.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 9.2.2017.

Nos aclaratórios, reputa-se o acórdão omisso por falta de exame de provas constantes dos autos que supostamente atestariam que o cargo exercido não se assemelha ao de secretário municipal.

Porém, conforme consta no aresto, o TRE/GO, soberano na análise probatória, concluiu que o cargo de Subprefeito do Distrito de Olhos D'Água/GO – ocupado pelo candidato – equipara-se ao de Secretário Municipal, impondo-se, portanto, desincompatibilização nos seis meses anteriores às eleições, e não em três, como ocorreu. É o que se infere do seguinte trecho (fls. 201-202):

> Todavia, conforme se consignou na decisão agravada, o TRE/GO, ao analisar a Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO, concluiu que a similitude entre os cargos advém da identidade de atribuições exercidas por ambos. Destaco trechos do aresto a quo em que se assenta tal circunstância (fls. 143-144):
>
> > **Conforme se depreende da Lei nº 1.033/2014 (Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO), juntada às fls. 37/98, é possível concluir que os cargos de Subprefeito são congêneres aos de Secretário.**
> >
> > [...]

> Nos termos do dispositivo 26 da Lei nº 1.033/2014 é atribuição do exercente do cargo de Subprefeito: "Coordenar e supervisionar a execução dos serviços, metas e diretrizes das unidades administrativas constantes da estrutura administrativa da subprefeitura" – fls. 66/67". **Esta atribuição é congênere a dos Secretários Municipais, no âmbito de suas respectivas secretarias.**
>
> **Portanto, resta evidenciada a similitude entre os cargos de Secretário Municipal e de Subprefeito do Distrito de Olhos D'Água, do município de Alexânia/GO, de modo que deve-se aplicar o prazo de 6 (seis) meses** de afastamento definitivo de seus cargos ou funções para aqueles que pretendem lançar candidatura.
>
> (sem destaques no original)

As provas que supostamente comprovariam o contrário não foram revisitadas, pois esta Corte não detém competência para exame de matéria fática. Aliás, o propósito do embargante encontra óbice na Súmula 24/TSE, que assim dispõe: "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

De outra parte, o aresto não foi omisso quanto à análise da justificativa de que seu cargo compõe a estrutura administrativa do município, não possuindo *status* político. Conforme se assinalou, a própria Lei Orgânica, ao definir o arcabouço funcional do Município, equipara as atribuições da Subprefeitura com as de suas diversas Secretarias. Confira-se (fl. 202):

> O argumento de que o cargo possui apenas mister administrativo subalterno, com remuneração inferior não elide a identidade, pois, de acordo com a própria Lei Municipal, as funções das subprefeituras são congêneres às das diversas secretarias. É o que se depreende do seguinte excerto do aresto a quo (fl. 143):
>
> > O primeiro ponto relevante é que tanto as Secretaria quanto a Subprefeitura do Distrito Olhos D'Água integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Alexânia (art. 1º). Além disso, **a Lei Municipal, ao definir o quadro de cargos em comissão (art. 26), equiparou as atribuições da Subprefeitura com as de suas diversas Secretarias**.
> >
> > (sem destaque no original)
>
> De início, destaco que a matéria atinente à inconstitucionalidade dos arts. 51, § 2º, e 53, I, da Res.-TSE 23.376/2012 não foi alegada no recurso especial, constituindo indevida inovação de tese, inadmissível em sede de agravo interno (AgR-REspe 1119-88/AM, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 27.9.2016).

Desse modo, os vícios apontados denotam mero inconformismo do embargante com os fundamentos contidos no acórdão embargado e propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ED-AgR-RCED 499-92/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE* de 13.10.2015 e ED-AgR-AI 171-97/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 2.10.2015.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 95-46.2016.6.09.0087/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. Embargante: Mario Luiz Ohlweiler (Advogados: Pedro Almeida de Oliveira – OAB: 41539/DF e outros). Embargada: Coligação Uma História de Trabalho (Advogados: Kleber Alves da Silva Abrantes – OAB: 36551/GO e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.2.2017.